SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261930 - AL (2026/0083564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Condenação pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio qualificado, com pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
3. Manutenção, em apelação, da valoração negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria e preservação do regime prisional; reconhecimento, em embargos de declaração, da prescrição do art. 244-B da L. nº 8.069/1990, sem alteração dos demais termos.
4. Pedido de afastamento da vetorial negativa, de redução da pena-base ao mínimo legal e de alteração do regime inicial, com alegada violação ao art. 59 do CP e não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para negativar os motivos do crime, nos termos do art. 59 do CP, é idônea; e (ii) saber se a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A motivação do crime foi concretamente descrita pelo Tribunal de origem como reação às ameaças de denúncia por posse irregular de arma, o que excede as elementares do tipo e autoriza a valoração negativa dos motivos do crime, nos termos do art. 59 do CP.
7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, não havendo ilegalidade flagrante a justificar excepcional intervenção.
8. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque a pretensão recursal buscou substituir o juízo formado sobre circunstância judicial dependente de elementos do caso.

Documento eletrônico VDA59047565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cc465ea8-f525-4d50-af60-fe107e2b9420

9. A decisão monocrática observou a discricionariedade vinculada na dosimetria e a exigência de motivação concreta para a exasperação, mantendo a pena-base e o regime inicial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: cc465ea8-f525-4d50-af60-fe107e2b9420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261930 - AL (2026/0083564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio qualificado, com pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Manutenção, em apelação, da valoração negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria e preservação do regime prisional; reconhecimento, em embargos de declaração, da prescrição do art. 244-B da L. nº 8.069/1990, sem alteração dos demais termos.

4. Pedido de afastamento da vetorial negativa, de redução da pena-base ao mínimo legal e de alteração do regime inicial, com alegada violação ao art. 59 do CP e não incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para negativar os motivos do crime, nos termos do art. 59 do CP, é idônea; e (ii) saber se a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A motivação do crime foi concretamente descrita pelo Tribunal de origem como reação às ameaças de denúncia por posse irregular de arma, o que excede as elementares do tipo e autoriza a valoração negativa dos motivos do crime, nos termos do art. 59 do CP.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, não havendo ilegalidade flagrante a justificar excepcional intervenção.

8. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque a pretensão recursal buscou substituir o juízo formado sobre circunstância judicial dependente de elementos do caso.

9. A decisão monocrática observou a discricionariedade vinculada na dosimetria e a exigência de motivação concreta para a exasperação, mantendo a pena-base e o regime inicial.

Documento eletrônico VDA58698155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:39
Código de Controle do Documento: dcc2d400-df99-4007-912d-6e520d2a0402

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1148-1151).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Boca da Mata/AL, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, à pena de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Na apelação, o Tribunal manteve a valoração negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria e preservou o regime prisional, havendo, em embargos de declaração, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, sem alteração dos demais termos da condenação (fls. 1091-1097 e 1035-1038).

A decisão agravada assentou a higidez da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para negativar a vetorial "motivos do crime". Registrou-se que a avaliação das circunstâncias judiciais atende à discricionariedade vinculada do julgador e que a pretensão recursal não poderia substituir o juízo formado nas instâncias ordinárias sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1148-1151).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça no caso, porquanto o debate é jurídico e se limita à revaloração jurídica de fatos soberanamente fixados pelas instâncias ordinárias.

Argumenta, ainda, violação do art. 59 do Código Penal, ao fundamento de que a negativação dos motivos do crime carece de idoneidade.

Requer, com base nessas premissas, o afastamento da vetorial negativa, com redução da pena-base ao mínimo legal e abrandamento do regime inicial (fls. 1157-1164).

Postula o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, em consequência, dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a valoração negativa dos motivos do crime e redimensionar a pena-base e o regime prisional. Subsidiariamente, requer a submissão do feito ao órgão colegiado para apreciação da matéria (fls. 1157-1164 e 1165).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58698155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:39
Código de Controle do Documento: dcc2d400-df99-4007-912d-6e520d2a0402

O caso trata de condenação por tentativa de homicídio qualificado, em que o recorrente foi sentenciado a 5 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Segundo as instâncias ordinárias, a motivação do crime foi relacionada à ameaça de denúncia por posse ilegal de arma atribuída à vítima.

A controvérsia cinge-se à higidez da valoração negativa da vetorial "motivos do crime" na primeira fase da dosimetria, em condenação por homicídio qualificado tentado, com reflexos no *quantum* da pena-base e no regime inicial de cumprimento da reprimenda. O exame é estritamente jurídico e incide sobre a conformidade da fundamentação das instâncias ordinárias com os critérios do art. 59 do Código Penal, sem reabertura do conjunto probatório.

O Tribunal de origem, ao enfrentar a matéria, assentou que a razão do delito foi atribuída, com respaldo em prova oral colhida no curso da ação penal e em elementos extraídos da sessão plenária do júri, ao contexto de ameaças que a vítima dirigia ao réu relacionadas à intenção de informá-la às autoridades por posse irregular de arma de fogo (fls. 1091-1097).

A Corte estadual reputou que tal móvel, descrito de forma concreta e individualizada, excede as elementares do tipo penal e revela maior censurabilidade da conduta, legitimando o incremento da pena-base. Com base nessa premissa, manteve-se a exasperação da vetorial e, por consequência, o regime imposto, sem redução da reprimenda.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer que a dosimetria da pena, embora submetida a controle de legalidade, é ato de discricionariedade vinculada do julgador, passível de intervenção apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, notadamente por falta de fundamentação concreta, utilização de elementos inerentes ao tipo penal ou inadequação lógica entre a motivação e o agravamento da pena. Nesse sentido, a motivação calcada em dados específicos do caso, que explicitam a razão do crime e demonstram reprovabilidade superior ao mínimo legal, é idônea para a avaliação negativa da vetorial “motivos do crime”.

No caso concreto, não se identifica nulidade ou vício capaz de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

A razão do agir foi definida a partir de elementos colhidos sob contraditório e, sobretudo, do veredito soberano do Tribunal do Júri, que delimitou o contexto fático. O incremento da pena-base não se apoiou em juízos abstratos, mas na indicação de circunstância motivacional específica, distinta das elementares do tipo, e apta, por sua natureza, a revelar maior reprovabilidade.

A tese defensiva de que o “sentimento de ameaça” não ostenta carga ético-jurídica suficiente para agravar a pena não encontra amparo, porque a valoração negativa

Documento eletrônico VDA58698155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:39
Código de Controle do Documento: dcc2d400-df99-4007-912d-6e520d2a0402

atendeu às exigências de concretude, individualização e correlação com o fato, sem redundância com qualificadoras ou causas de aumento. Nessas condições, não há espaço para substituir o juízo das instâncias ordinárias por entendimento diverso, ausente ilegalidade flagrante, sob pena de violação do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).*
> *2. Hipótese em que se verifica fundamentação válida para o aumento da pena-base pela personalidade do agente - "as ameaças eram frequentes e continuam até hoje, com vontade extrema de exercer controle sobre a vida da vítima além da existência de diversos processos em andamento e contra a mesma vítima, todos envolvendo violência doméstica" -, bem como pelos motivos do crime - "o acusado ficou transtornado em razão de não aceitar que ela trabalhasse junto com sua própria irmã" -, não se verificando a apontada violação do art. 59 do Código Penal.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.331.085/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 7/12/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PLEITO DE REEXAME DA CONDENAÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia" (AgRg no AREsp n. 1.337.066/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).*
> *2. A reanálise acerca de eventual parcialidade do juízo, ou da comprovação ou não da conduta delitiva, demanda revolvimento fático-probatório inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *3. "O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento*

Documento eletrônico VDA58698155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:39
Código de Controle do Documento: dcc2d400-df99-4007-912d-6e520d2a0402

da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal" (AgRg no AREsp n. 2.409.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

4. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.163.892/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

A decisão agravada, portanto, permanece alinhada à jurisprudência desta Corte no tocante à deferência às instâncias ordinárias na dosimetria e à exigência de motivação concreta para a exasperação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:39
Código de Controle do Documento: dcc2d400-df99-4007-912d-6e520d2a0402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.930 / AL

Número Registro: 2026/0083564-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002572820138020005 00002572820138020052 25728201380200052 2572820138020005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: d9f04226-a60c-49ab-bd3f-2ee7e31006c2

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:50
Código de Controle do Documento: d9f04226-a60c-49ab-bd3f-2ee7e31006c2